



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (Do Sr. Alberto Goldman)

Convoca Assembléia Nacional
para Revisão da Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Será instalada, no dia 15 de fevereiro de 2007, Assembléia Nacional para Revisão da Constituição, com prazo improrrogável de duas sessões legislativas para conclusão dos seus trabalhos.

Art. 2º Os representantes à Assembléia Nacional para Revisão da Constituição serão eleitos no primeiro domingo de outubro de 2006, para um mandato de dois anos, vedada a eleição para o Congresso Nacional para o pleito de 2010.

Parágrafo único. O número de representantes à Assembléia Nacional para Revisão da Constituição será de um quarto do total de membros do Congresso Nacional e será repartido proporcionalmente à população de cada Estado e do Distrito Federal, garantido, no mínimo, um representante por Estado.

Art. 3º A Assembléia Nacional para Revisão Constitucional promulgará uma única Emenda Constitucional de Revisão aprovada, em turno único de discussão e votação, pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A Assembléia Nacional para Revisão Constitucional observará o art. 60, § 4º, da Constituição da República.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 foi um importante avanço do povo brasileiro na consolidação da democracia.

Passados 16 anos – e 52 Emendas Constitucionais – após a sua promulgação, chega o momento de repensar, de modo detido e sistemático, o texto constitucional.

Não parece ser o caso de uma nova constituinte. O sentimento constitucional exige permanência da estrutura essencial da Constituição.

Assim, para oxigenar a Constituição, é hora de uma Revisão Constitucional.

Com efeito, já houve, sob a Constituição de 1988, uma Revisão Constitucional. No entanto, ela frutificou cinco discretas Emendas Constitucionais de Revisão e a sua possibilidade já exauriu-se no tempo.

Nada impede – do ponto de vista político-jurídico – seja renovado o poder de revisão constitucional. Ao contrário: a experiência o recomenda para o bem e para a vitalidade do próprio processo democrático.

Neste exato sentido é a sempre lúcida lição de **PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO**:

“(...) creio que nesta matéria é preciso haver um pouco de modéstia para não pretender transformar um legislador, o constituinte do ano tal, como dotado de poderes mais ou menos sobre-humanos, porque capaz de imobilizar o poder da sociedade, o poder da Nação, que, no curso dos anos e na sucessão das gerações, pode ter concepções e interesses profundamente distintos daqueles que eram dominantes quando a lei tal ou qual tivesse sido elaborada. Afinal de contas, são leis humanas e se trata de instituições humanas.”
(Voto do Ministro Paulo Brossard no STF, ADI nº 833-1/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 16.09.1994).

Com efeito, nenhuma maioria deve ter o direito, moral ou constitucional, de obstar as decisões das futuras majorias (**DAHL**,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Robert. *Quanto è democratica la costituzione Americana?* Roma-Bari: Laterza, 2003, p. 103).

Vale registrar que não é estranho ao constitucionalismo brasileiro modificações constitucionais flexibilizando o processo de emenda à constituição.

A Constituição de 1967, em seu art. 48, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, exigia maioria de **dois terços** dos membros das Casa do Congresso Nacional para que fosse considerada aprovada uma proposta de Emenda Constitucional.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, ao alterar o mesmo art. 48 da Constituição de 1967, reduziu a exigência em causa para **maioria absoluta**.

Ademais, a própria Constituição de 1988 é fruto de Assembléia Nacional Constituinte convocada por uma Emenda Constitucional, a de nº 26, de 27 de novembro de 1985!

Daí a aguda colocação de **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**:

“Indubitavelmente, a Constituição [de 1988 – nota nossa] foi obra de um poder derivado, conquanto a paixão política levasse muitos a sustentar o insustentável – ser uma Constituinte, convocada por uma Emenda à Constituição então vigente, composta inclusive por senadores eleitos há quatro anos, poder originário...” (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O poder constituinte*, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 170).

O Direito comparado também registra importantes exemplos de constituições que permitem sejam – ou que permitiram fossem – as suas disposições revisadas, até mesmo periodicamente, por meio de um processo simplificado, que surge e se esgota no tempo.

É o caso da Constituição de Portugal, de 1976, que, em seu art. 282, nº 1 (cf. numeração da Revisão Constitucional de 1989 e texto da Revisão Constitucional de 1992), prevê:

“A Assembléia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.”

A este propósito, doutrina **JORGE MIRANDA**:

“(...) A rigidez [da Constituição – nota nossa] nunca deverá ser, pois, tal que impossibilite a adaptação a novas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exigências políticas e sociais: a sua exacta medida pode vir a ser, a par (em certos casos) da flexibilidade, também ela uma garantia da Constituição.” (MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional, tomo II, 2ª edição, Coimbra: Coimbra, 1988, p. 123)

De fato, como é sabido, a possibilidade periódica de revisão constitucional em bases simplificadas foi essencial para a adaptação da Constituição portuguesa às inovações da União Europeia, bem assim para banir daquele texto constitucional os anacronismos do dirigismo.

Portanto, nobres pares, merece consideração a presente proposta de Emenda Constitucional, que marca uma Assembleia Nacional para Revisão da Constituição com início coincidindo com o da próxima legislatura e pelo prazo – improrrogável – de duas sessões legislativas.

Os seus membros não serão os congressistas. Serão representantes especificamente eleitos à Assembleia Nacional para Revisão da Constituição, vedada a eleição para o Congresso Nacional para o pleito de 2.010. A idéia é dotar a Assembleia de membros dedicados exclusivamente aos trabalhos de revisão, que serão consolidados e aprovados em texto único.

Para melhor ordenação e dinamismo dos trabalhos, os representantes serão em número igual a um quarto do total de membros do Congresso Nacional, repartidos proporcionalmente à população de cada Estado e do Distrito Federal, com, no mínimo, um representante por Estado.

Enfim, este o perfil e as razões que justificam e animam a presente proposta de emenda constitucional.

Sala das Sessões, em de agosto de 2005.

Deputado ALBERTO GOLDMAN